



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

19/03/2021

Edição N° 051



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

COMUNICADO CONJUNTO Nº 718/2021

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 22 a 24 de março de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª, 2ª e 3ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 44ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/03/2021

TJSP - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Estadual nº 17.346, de 12.03.2021

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CONJUNTO Nº 681/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições, COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades de Primeira e de Segunda Instâncias, aos Advogados e ao Público em Geral que



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1013626-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019035-22.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022725-25.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110877-54.2018.8.26.0100

Dúvida - Consulta

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1012666-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Títulos de Crédito

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018352-48.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025449-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099753-06.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035096-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048476-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040690-67.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124957-52.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051568-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

COMUNICADO CONJUNTO Nº 718/2021

COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 22 a 24 de março de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª, 2ª e 3ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ

COMUNICADO CONJUNTO Nº 718/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes das Unidades Judiciais, servidores e público em geral que, no período de 22 a 24 de março de 2021, estarão suspensos os prazos processuais e o atendimento ao público das 1ª, 2ª e 3ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campinas, em virtude da implantação da UPJ - Unidade de Processamento Judicial. Fica mantido o atendimento dos casos urgentes.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 44ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/03/2021

RESULTADO DA 44ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/03/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA - PROCESSO DIGITAL

25. Nº 1002681-62.2020.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Jose Eduardo Fabrin Junior. Apelado: Oficiala do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: RODRIGO JOSÉ LARA - OAB/SP nº 165.939 e DANIELA LARA UEKAMA - OAB/SP nº 225.373. - Deram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP,

Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Estadual nº 17.346, de 12.03.2021

COMUNICADO Nº 03/2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Lei Estadual nº 17.346, de 12.03.2021.

LEI Nº 17.346, DE 12 DE MARÇO DE 2021

(Projeto de lei nº 854, de 2019, da Deputada Dra. Damaris Moura - PHS)

Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo

Artigo 1º - Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

SEÇÃO II

Dos Princípios

SUBSEÇÃO I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Artigo 2º - A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

SUBSEÇÃO II

Do Princípio da Igualdade

Artigo 3º - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

SUBSEÇÃO III

Do Princípio da Separação

Artigo 4º - As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

SUBSEÇÃO IV

Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Artigo 5º - O Estado de São Paulo não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 6º - Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

SEÇÃO III

Das Definições

Artigo 7º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II - discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III - desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV - políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e,

V - ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Artigo 8º - As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I - o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II - a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III - a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV - a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V - o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Artigo 9º - Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como

em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º - A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º - A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º - É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosapreconizados na presente lei.

§ 4º - A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Artigo 10 - São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Artigo 11 - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 12 - Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Artigo 13 - O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único - A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Artigo 14 - Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de São Paulo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º - É vedado ao poder público estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.

§ 2º - É vedado ao poder público estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º - É vedado ao Estado de São Paulo, seja a administração direta ou administração indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Individuais da Liberdade Religiosa

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15 - O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

I - ter, não ter e deixar de ter religião;

II - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;

III - praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

IV - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

V - informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

VI - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

VII - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

VIII - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

IX - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;

X - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XIII - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

XIV - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

SEÇÃO II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Artigo 16 - Ninguém será obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

II - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

SEÇÃO III

Da Objeção de Consciência

Artigo 17 - A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único - Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Artigo 18 - Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de

guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Artigo 19 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 20 - Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

Artigo 21 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Coletivos de Liberdade Religiosa

Artigo 22 - Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Artigo 23 - As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Artigo 24 - As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro.

§ 1º - São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º - As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Artigo 25 - As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V - assistir religiosamente os próprios membros;

VI - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Artigo 26 - As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I - criar e manter escolas particulares e confessionais;

II - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Artigo 27 - O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade.

CAPÍTULO IV

Da Laicidade do Estado

Artigo 28 - O Estado de São Paulo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único - A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Artigo 29 - O poder público do Estado de São Paulo, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Artigo 30 - As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Artigo 31 - O Estado de São Paulo não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões

religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 32 - Nos atos oficiais do Estado de São Paulo, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Artigo 33 - O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único - As escolas públicas do Estado de São Paulo não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPÍTULO V

Das Ações do Estado na Defesa da Liberdade Religiosa e Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Artigo 34 - O Estado de São Paulo:

I - assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II - realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III - garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Artigo 35 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

§ 1º - Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º - Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º - O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Artigo 36 - O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Artigo 37 - O Estado de São Paulo poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o poder público estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Artigo 38 - O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao poder público estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Artigo 39 - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo poder público estadual,

abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Artigo 40 - O Poder Executivo do Estado de São Paulo promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Artigo 41 - O Estado de São Paulo deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Artigo 42 - Vetado.

Artigo 43 - Vetado.

Artigo 44 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

CAPÍTULO VI

Do Dia da Liberdade Religiosa

Artigo 45 - Fica a data de 25 de maio, já instituída como o Dia Estadual da Liberdade Religiosa (Lei nº 15.365, de 21 de março de 2014), definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VII

Do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa

Artigo 46 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

CAPÍTULO VIII

Da Instituição do Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa

Artigo 47 - Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - A data fica incluída no Calendário Oficial do Estado de São Paulo para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO IX

Da Instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa

Artigo 48 - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único - O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Governo do Estado de São Paulo, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Artigo 49 - O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Artigo 50 - O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I - organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de São Paulo, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

II - estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III - livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Artigo 51 - A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Artigo 52 - O Poder Executivo do Estado de São Paulo, mediante ato próprio, regulamentará a presente lei, dispondo sobre a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPÍTULO X

Da Participação Social

Artigo 53 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

CAPÍTULO XI

Das Violações à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

SEÇÃO I

Das Premissas Quanto às Infrações e Sanções Administrativas Decorrentes da Violação à Liberdade Religiosa

Artigo 54 - A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Artigo 55 - A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Artigo 56 - É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Artigo 57 - Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de

religião ou crenças por parte do Estado, seja pela administração direta e indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único - Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

1. toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
2. qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

SEÇÃO II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Artigo 58 - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de São Paulo, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do poder público estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Parágrafo único - Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Artigo 59 - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 60 - Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios, barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 61 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso

do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 62 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 63 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 64 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 65 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 66 - Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 67 - Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 68 - Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 69 - Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - vetado.

Parágrafo único - As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no caput.

Artigo 70 - Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - vetado.

Artigo 71 - Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Artigo 72 - Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

1. o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
2. a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;
3. a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

4. a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Artigo 73 - Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I - a gravidade da infração;

II - o efeito negativo produzido pela infração;

III - a situação econômica do infrator;

IV - a reincidência.

Artigo 74 - São passíveis de punição, na forma da presente lei, a administração direta e indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de São Paulo, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo de Apuração das Infrações Administrativas e Aplicação das Sanções Administrativas

Artigo 75 - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente; ou

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 76 - As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II - a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV - finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º - As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Artigo 77 - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

Artigo 78 - Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Artigo 79 - As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de São Paulo e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Artigo 80 - A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 81 - Vetado.

Artigo 82 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 83 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 2021

JOÃO DORIA

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 12 de março de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMUNICADO CONJUNTO Nº 681/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições, COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades de Primeira e de Segunda Instâncias, aos Advogados e ao Público em Geral que

COMUNICADO CONJUNTO Nº 681/2021

(Protocolo digital 2021/21561)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições, COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades de Primeira e de Segunda Instâncias, aos Advogados e ao Público em Geral que:

1) A partir de 18 de março de 2021, fica implantado o Balcão Virtual em primeiro e segundo graus, inicialmente como

projetopiloto, no primeiro grau na UPJ da 41ª a 45ª Varas Cíveis da Capital, UPJ da 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, Juizado Especial Cível do Foro Regional do Butantã e na 2ª Vara do Júri da Capital, e no segundo grau no 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado, no 3º Grupo de Câmaras de Direito Público e no 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2) O Balcão Virtual funcionará de segunda a sexta-feira, das 13h às 19h em todas as unidades judiciais, inclusive nos Juizados Especiais.

3) Cada unidade judicial cadastrará uma reunião virtual, com o título Balcão Virtual e o nome da unidade judicial respectiva com periodicidade para todos os dias da semana (de segunda a sexta-feira) nos horários definidos no item anterior.

4) O link da reunião criada será disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça em página própria desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação para o projeto.

5) Os coordenadores dos escritórios judiciais e supervisores dos cartórios do segundo grau designarão ao menos um servidor para atendimento do Balcão Virtual, podendo adotar sistema de revezamento, bem como indicar servidor em regime de trabalho remoto/teletrabalho.

6) O servidor designado para o Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convidar outros servidores da unidade para complementação do atendimento, se o caso.

7) Pelo Balcão Virtual poderão ser solicitadas informações sobre os últimos andamentos dos processos físicos ou digitais, datas de cumprimento, senha de acesso ao processo para partes e terceiros interessados ou outras informações não disponíveis nos demais canais de atendimento.

8) É vedada a utilização do Balcão Virtual para solicitação de certidão de objeto e pé, agendamento de videoconferência com o magistrado, peticionamento nos autos digitais, agendamento de atendimento presencial, visualização de processos físicos via WebCam, atermações dos Juizados Especiais ou pedidos de alimentos de balcão.

9) A Secretaria de Tecnologia da Informação fornecerá os equipamentos necessários para implantação do projeto piloto ficando autorizada a retirada de WebCam e Headset pelos servidores que farão o atendimento do balcão virtual em trabalho remoto, mediante assinatura de Termo de Transferência de Bens Patrimoniais.

10) As orientações da sistemática de atendimento e o monitoramento do projeto-piloto será realizado pela Secretaria da Primeira Instância e pela Secretaria Judiciária, apresentando relatório no prazo de 60 dias. (18, 19 e 22/03/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1013626-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1013626-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Claudete Ribeiro - Vistos. Trata-se de ação declaratória de cancelamento de cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade de bem imóvel. Versando sobre matéria que foge da competência administrativa deste Juízo, redistribuam-se os autos a uma das varas de família e sucessões deste Foro. Intime-se. - ADV: HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA (OAB 362205/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019035-22.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1019035-22.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Achilles Craveiro Neto - Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Achilles Craveiro Neto, mantendo os óbices registrários apontados. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO (OAB 139285/SP), RENATO LAZZARINI (OAB 151439/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1019035-22.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Achilles Craveiro Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Achilles Craveiro Neto, após negativa de registro de carta de sentença extraída dos autos de inventário conjunto dos Espólios de Erica Pompeia Craveiro e Achilles Craveiro Júnior.

O título foi desqualificado para atendimento das exigências referentes à (i) retificação da partilha, de modo a se proceder partilhas individualizadas sucessivas, observando-se o princípios da continuidade registrária e da rogação, e (ii) apresentação de certidão de homologação de ITCMD expedida pela Fazenda Pública Estadual.

Os suscitados manifestaram-se às fls. 106/122, sustentando, em síntese, haver divergência entre as exigências constantes da nota devolutiva e aquelas expostas na inicial do procedimento de dúvida. Isso porque, no tocante ao primeiro óbice, havia exigido o Oficial Registrador que houvesse a correção da proporção partilhada na sucessão de Erica e Achilles, o valor atribuído aos imóveis e os pagamentos dos quinhões, não sendo mencionada a necessidade de partilhas individualizadas. Alega, entretanto, que houve devida individualização do patrimônio de cada um dos falecidos, não havendo sucessão "per saltum", nem violação ao princípio da continuidade registrária. Nega que esteja sendo pleiteado ato de ofício pela serventia registral, uma vez que há requerimento escrito dos interessados para que se efetive o registro. Afirma que há preciosismo por parte do Oficial Registrador, ao passo que o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital realizou registros derivados do mesmo inventário, sem as mesmas exigências. Alega também que, quanto ao imposto devido, cabe ao Oficial Registrador verificar a existência de pagamento, mas não a sua regularidade, sendo dispensável a certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 151/153).

Houve manifestação do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital às fls. 159/160.

Determinada a manifestação da Fazenda Pública Estadual, esta permaneceu inerte (fl. 177).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Extraí-se das certidões de óbito de fls. 17/18, que Erica Pompeia Craveiro faleceu um dia antes de seu cônjuge, Achilles Craveiro Júnior. Consta-se também que ambos eram casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

Nos autos da carta de sentença, verifica-se que houve individualização dos bens de titularidade de cada um dos falecidos (metades ideais), incluindo-se os bens exclusivos (fls. 39/50). Estipulou-se também o pagamento a cada um dos dois herdeiros, cada qual consistente em metades ideais (fls. 52/63). Referida partilha foi homologada judicialmente em 2018, consignando-se que "no ato do registro, a manifestação da Fazenda será solicitada ao Registro de Imóveis competente, conforme legislação instituidora e regulamentadora da cobrança do ITCMD" (fl. 68).

Apresentado o título a registro, o Oficial Registrador apresentou a nota de devolução de fls. 80/81, tendo em vista que, não obstante os falecidos fossem casados entre si sob o regime da comunhão parcial de bens, constou como objeto da partilha a parte ideal de cada um dos imóveis, bem como um único pagamento aos herdeiros filhos, na proporção de 50% dos imóveis para cada um.

Por esse motivo, exigiu o Oficial Registrador que fosse providenciada a correção da proporção partilhada na sucessão de Erica e Achilles, bem como valor atribuído aos imóveis, bem como o pagamento dos quinhões.

Também foi exigida a apresentação da certidão de regularidade expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, concordando com o ITCMD recolhido nas sucessões de Erica e Achilles.

No tocante ao primeiro óbice, consistente na necessidade de correção da partilha, o Oficial Registrador esclareceu, nos presentes autos, que, tendo em vista o falecimento sucessivo dos cônjuges, faz-se necessária a partilha sucessiva no inventário conjunto. Não se afasta a exigência aqui explicitada daquela constante da nota de devolução, uma vez que as proporções atribuídas na partilha não consideraram o falecimento sucessivo dos cônjuges, mas tão somente atribuiu a meação cabível a cada cônjuge, como se comoriência houvesse havido, bem como o pagamento direto aos herdeiros.

A questão refere-se, portanto, à necessidade ou não de correção da partilha, de modo a se estabelecer partilhas sucessivas.

Sabe-se que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada a seus requisitos formais e sua adequação aos princípios registrais. Tanto é que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial.

Cite-se, a respeito, trecho da apelação cível nº 464-6/9 de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária.

O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

No caso em tela, constam da matrícula dos imóveis, como titulares de domínio, Erica e Achilles (fls. 82/93). Entretanto, na carta de sentença, houve a partilha da integralidade dos imóveis objeto da herança, sem que, primeiramente, tenha havido a partilha dos bens deixados por Erica, que faleceu antes de seu esposo Achilles.

Embora a partilha tenha sido feita em inventário conjunto, e não obstante o pouco intervalo de tempo entre os dois falecimentos, os bens dos falecidos deveriam ter sido paulatinamente partilhados quanto ao seu ingresso no registro de imóveis, conforme a ordem de falecimentos, ressalvada a hipótese de comoriência, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, pelo princípio da continuidade registrária, haveria que se prever a transmissão da propriedade ao espólio herdeiro, e posteriormente aos filhos, não sendo possível a transmissão da propriedade diretamente aos herdeiros filhos.

Note-se que, embora a cumulação de inventários tenha como objetivo a economia processual, não se dispensa, sob o ponto de vista registrário, a previsão de partilhas distintas, sucessivas e sequenciais.

Assim, para que a continuidade registrária seja preservada, mostra-se necessário o registro do título por meio do qual o pré-morto recebeu o bem deixado pela autora da herança para, em seguida, ser registrado o formal de partilha que atribuiu aos herdeiros filhos a totalidade do bem.

Isso porque, conforme dispõe o art. 237 da Lei 6.015/73: "ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro".

E, segundo Afrânio de Carvalho:

"O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora

Forense, 4ª Ed., p. 254).

Saliente-se que, como decorrência da sucessão hereditária, abre-se para todo o patrimônio do casal, caso sob o regime da comunhão parcial de bens, um estado de indivisão, que só é solucionado com a partilha. Com a partilha, a meação será separada e entregue ao espólio do outro cônjuge, partilhando-se a outra metade entre os herdeiros.

O espólio é uma universalidade de bens que reúne todos aqueles que integravam o patrimônio do casal, em comum até a data do óbito de um dos cônjuges. Com a morte, esse patrimônio assume inteiramente o estado de indivisão já referido, sendo indispensável a partilha do todo, para resolver essa situação (Apelação Cível n. 62.986-0/2, Comarca de Araraquara, Rel. Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Corregedor Geral da Justiça).

Considerando-se, assim, que a forma de transmissão dos quinhões hereditários segue disciplina diversa daquela apresentada à partilha, justifica-se a exigência de ratificação de seus termos, sob pena de violação do princípio da continuidade registrária. Não se trata aqui de emissão de juízo de valor acerca da validade ou invalidade da sentença jurisdicional, apenas se coloca a impossibilidade do acesso ao fôlio real por meio do exame formal do título, que fere o princípio da continuidade registrária.

Já no que diz ao segundo óbice, referente à exigência da certidão de regularidade emitida pela Fazenda Pública Estadual, tem-se que tal exigência também merece amparo.

Isso porque não se trata de análise pelo Oficial Registrador do valor correto recolhido pelo impugnante, mas sim refere-se à regularidade do recolhimento do imposto devido ao Estado, o que é comprovado pela certidão de homologação.

Saliente-se que incumbe ao Oficial Registrador fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei n. 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e entre estes impostos se encontra o ITBI e o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso.

Assim, a exigência do Oficial Registrador mostra-se correta, sob pena de responsabilização solidária.

Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Achilles Craveiro Neto, mantendo os óbices registrários apontados.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022725-25.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1022725-25.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Valdecy Conceição Armuth - Vistos. Junte o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da efetiva intimação da suscitada acerca deste procedimento. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação, no prazo legal. Int. - ADV: SÓCRATES SPYROS PATSEAS (OAB 160237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1022785-95.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Condomínio Sítio das Hortênsias - Vistos. Junte o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da efetiva intimação do suscitado acerca deste procedimento. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação, no prazo legal. Int. - ADV: SERGIO RUBINSTEIN (OAB 32795/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Maria Fernanda Ribeiro Gonçalves da Silva - Vistos. Fl. 103: Recebo a emenda à inicial. Anote-se o correto nome da requerente no cadastro dos autos. Houve alteração do pedido, que inicialmente era por determinação que obrigasse o Registrador à lavratura de escritura, cuja impossibilidade ficou esclarecida na decisão de fl. 101, resultando no aditamento da peça inaugural, a fim de que se proceda ao registro de compra e venda (contrato de fls. 104/118), o que exige a superação de óbices apresentados em nota devolutiva. Tendo em vista a competência administrativa deste Juízo, para a correta conversão deste procedimento em dúvida inversa, deverá a interessada demonstrar a existência de prenotação válida, ou, de modo alternativo, poderá apresentar o documento original que pretende registrar junto ao 11º RI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento deste feito. Em seguida, deverá o Registrador, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intime-se. - ADV: CAROLINE LEDIS LEITE (OAB 408991/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110877-54.2018.8.26.0100

Dúvida - Consulta

Processo 1110877-54.2018.8.26.0100

Dúvida - Consulta - Emolumentos - S. - Vistos. Conforme esclarecido na decisão de fl. 9, o pedido da interessada deveria ser formulado perante a Secretaria da Fazenda, não dispondo este Juízo de competência para tanto. Intimada três vezes para manifestar seu interesse no prosseguimento do seu pedido, a interessada permaneceu inerte, concluindo-se que tal interesse não mais persiste. Nesses termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: GUSTAVO FRANCO FERREIRA (OAB 236811/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1012666-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Títulos de Crédito

Processo 1012666-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Títulos de Crédito - Banco CSF S/A - Vistos. Fls. 276/281: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Banco CSF S/A, alegando que a sentença de fls. 273/274 foi omissa e contraditória ao considerar que os documentos apresentados a protesto pela parte não são dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. Argumentou, ainda, que a Lei nº 9.492 não determina que apenas títulos executivos possam ser protestados e que, diante da demonstração regular do crédito, a negativa de protesto é ilegítima. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. De fato, como bem pontuou a embargante, não há determinação legal no sentido de que apenas títulos executivos possam ser protestados, sendo admitido também o protesto de "outros documentos de dívida". Entretanto, todo documento levado a protesto deve cumprir os requisitos de certeza, liquidez e

exigibilidade, nos termos dos itens 20 e 22, do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. No presente caso, a sentença guerreada foi expressa ao decidir que os documentos apresentados não cumprem esses requisitos e, portanto, a negativa do Tabelião se deu de forma regular. A decisão fundamentou-se em entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233 STJ). Observo que, apesar de a súmula dispor expressamente acerca da impossibilidade de qualificação dos documentos mencionados como título executivo, o entendimento tem plena aplicação analógica ao presente caso, haja vista que a ratio decidendi da súmula o é a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade destes documentos. Dessa forma, o Contrato de Cartão de Crédito (fls. 59/78), mesmo que acompanhado da planilha de evolução da dívida (fls. 82/125) e do boleto emitido ao cliente (fl. 250), não pode ser protestado. A razão da negativa, destaque-se, não é o fato de tais documentos não serem títulos executivos, mas a ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesses termos, observo que a divergência acerca do entendimento jurídico expressamente manifesto na sentença configura pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). Portanto, ante a ausência da contradição apontada e considerando que o objeto do recurso é rediscutir o mérito da sentença, REJEITO OS EMBARGOS, devendo a parte demonstrar sua irresignação por recurso próprio. Intime-se. - ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018352-48.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1018352-48.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Adriana Dias Barbosa Vizzotto - Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Adriana Dias Barbosa Vizzotto, para manter o óbice apontado. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS (OAB 357597/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1018352-48.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 8º Oficial de Registro de Imóveis da capital

Suscitado: Adriana Dias Barbosa Vizzotto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a pedido de Adriana Dias Barbosa Vizzotto, após negativa de registro de Carta de Adjudicação extraída do processo nº 0008305-83.2000.8.26.0127, da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que tem por objeto imóvel da matrícula nº 20.458 daquela Serventia.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada pelo fato de os titulares dominiais - Manoel Cardoso e Sonia Maria dos Santos Cardoso - não terem integrado o polo passivo da ação, que foi ajuizada somente em face dos herdeiros do compromissário comprador (José dos Santos). Dessa forma, por força do princípio da continuidade registral, a adjudicação não poderia envolver a propriedade do imóvel, mas apenas os direitos decorrentes da promessa de cessão de compromisso de venda e compra do bem, objeto do registro nº 6 da matrícula.

A interessada manifestou-se às fls. 163/167, alegando que a negativa de registro desrespeita a determinação de sentença judicial regularmente proferida, em patente violação à coisa julgada. Afirmou que, em razão de a ação ter

transitado em julgado em 2003, não é possível a modificação do julgado.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida às fls. 170/172.

É o relatório.

Decido.

Com razão o Oficial e a D. Promotora de Justiça.

Primeiramente cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7).

Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de se tratar o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental.

Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Superada a questão sobre o ingresso do título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma:

"O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254). Reforça a Lei 6.015/73:

"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e

"Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro."

No presente caso, observo que a ação de adjudicação compulsória foi ajuizada em face da viúva meeira e herdeiros de José dos Santos, compromissário comprador do imóvel (conforme registro nº2 da matrícula - fl. 64).

Dessa forma, tendo em conta que os titulares dominiais (Manoel Cardoso e Sonia Maria dos Santos Cardoso - fl. 63) sequer integraram a relação processual, a adjudicação não poderá recair sobre a propriedade do imóvel, mas somente sobre os direitos de aquisição decorrentes do compromisso de compra e venda. Caso contrário, o registro pretendido representaria frontal violação ao princípio da continuidade registral, haja vista que os requeridos da ação de adjudicação não detêm a propriedade do bem e, por conseguinte, não podem transmiti-la.

O entendimento aqui esposado encontra amparo em precedentes desta Corregedoria Permanente:

"1VRPSP - PROCESSO: 225/96 LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 17/04/1996 RELATOR: Henrique Ferraz Corrêa de Mello JURISPRUDÊNCIA: Indefinido

1.Titulares do domínio do imóvel adjudicado que não integraram o polo passivo da ação judicial - Afronta ao princípio da

Continuidade.

2. Não merece registro Carta de Adjudicação oriunda de ação ajuizada contra quem não é o titular dominial, sob pena de afronta ao princípio da Continuidade."

Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Adriana Dias Barbosa Vizzotto, para manter o óbice apontado.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de março de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025449-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1025449-02.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Persico Pizzamiglio S/A - Vistos. Este juízo detém competência administrativa com função correccional sobre os tabelionatos de notas e de protestos situados na Capital. Nesses termos, tratando-se de incompetência absoluta, redistribuam-se os presentes autos ao juízo corregedor da serventia extrajudicial na Comarca de Votuporanga. Comunique-se ao distribuidor. Intime-se. - ADV: CHARLES HANNA NASRALLAH (OAB 331278/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099753-06.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1099753-06.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Wilson Barboza de Oliveira Junior - - Renato Munhós de Carvalho - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos suscitados às fls. 76/96 em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RENATO MUNHÓS DE CARVALHO (OAB 224318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035096-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035096-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.C.P.N.T.N.D.S.M.P. e outro - Vistos, Considerando-se que a intimação da parte interessada deu-se por meio do mesmo e-mail utilizado para o encaminhamento da presente representação (fls. 02), comprovado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino (fls. 32), inobstante o silêncio, reputo válida sua intimação. Destarte, certificado o trânsito, cientificada a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0048476-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos

Processo 0048476-65.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Vistos, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora R. C. R., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, noticiando excessiva demora e falhas no atendimento prestado pela serventia extrajudicial. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 02/18. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua inicial (fls. 25). Sobrevieram esclarecimentos pormenorizados por parte da Senhora Delegatária (fls. 34/36). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Oficial (fls. 39/40). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora R. C. R., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, insurgindo-se quanto a excessiva demora e falhas no atendimento prestado pela serventia extrajudicial. Narra a Senhora Representante que solicitou a expedição de duas vias de certidão de casamento, pagando o valor informado pela serventia no mesmo dia do pedido (28.09.2020). Refere que tentou contato com a unidade, por meio telefônico e virtual, por diversas vezes, sem sucesso. Relata que o requerido documento só foi postado, via correios, aos 16.10.2020, em apenas uma via, pese embora tenha requisitado e reiterado o pedido por duas certidões. Por fim, noticia que acaso lhe fosse informada a necessidade de complementação do pagamento, o teria feito de imediato. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que, de fato, houve equívoco da preposta responsável pelo trâmite interno do pedido, que não o protocolizou, causando toda a demora verificada. Não menos, a mesma colaboradora não se atentou às cobranças por meio de mensagem eletrônica efetuada pela Senhora Representante, alegando a Titular que em razão de confiança na rotina de trabalho. Ainda, noticiou a Senhora Oficial que implementou melhorias no sistema interno de andamento dos pedidos, bem como penalizou a serventuária com advertência. Bem assim, em razão de todo o narrado, não vislumbro, por ora, responsabilidade funcional por parte da Senhora Oficial apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, considerando-se os fatos, há indícios de que o atendimento dispensado à usuária poderia ter-se realizado de modo mais efetivo, para todos os envolvidos, em especial em razão das inúmeras tentativas frustradas de contato, o que não se pode aceitar. Posto isso, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, seja por meio presencial, telefônico ou virtual, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Em especial, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que um atendimento focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, certamente evitará a ocorrência de situações como a ora analisada. Feitas tais observações e à minguada de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. Outrossim, acaso silente a Senhora Reclamante, determino à z. Serventia Judicial que proceda à certificação do trânsito e oportuno arquivamento do feito, após o regular decurso do prazo, mesmo transcorrido em branco, mediante a certificação do recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de e-mail utilizado pela usuária para interposição da presente denúncia, sendo desnecessário novo encaminhamento à conclusão, salvo em caso de apresentação de recurso. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial, que publique a presente no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da comunidade e as observações ora deduzidas objetivam a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 21, 25, 28/29, 31/32, 34/36 e 39/40, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040690-67.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

Processo 0040690-67.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor C. A. M. F., em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, noticiando falhas no atendimento telefônico e virtual prestado pela unidade. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos às fls. 17/26 e 40. O Senhor Representante noticiou a satisfação de sua pretensão (fls. 13/16), todavia, quedou-se silente diante dos esclarecimentos prestado pelo Oficial (fls. 31). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Oficial (fls. 43). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor C. A. M. F.,

em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, noticiando falhas no atendimento telefônico e virtual prestado pela unidade. Narrou o Senhor Representante que, após mais de 15 dias de tentativas, não conseguiu contato, por meio telefônico ou virtual, junto da serventia extrajudicial, de modo que não obteve êxito no protocolo de seu pedido de expedição de certidão em inteiro teor. A seu turno, o Senhor Oficial veio aos autos para esclarecer que o pedido do autor foi atendido em menos de 5 dias úteis. Destacou que o recebimento da primeira mensagem eletrônica do autor se deu aos 27.08.2020, sendo que a resposta da serventia foi emitida em 01.09.2020. Após o pagamento dos emolumentos, o documento requerido foi postado, via correios, para o Senhor Representante, em 09.09.2020, chegando ao destino aos 11.09.2020. Todavia, em relação às falhas do atendimento virtual, informou o Senhor Oficial que readequou o quadro de colaboradores do setor de telefonia, com reforço do treinamento, bem como implantou na unidade novo sistema eletrônico de autoatendimento telefônico. Não menos, apontou que destacou funcionário específico para realizar o atendimento via e-mail, com o devido treinamento e capacidade técnica para a atividade. Com efeito, ressaltou que as mudanças implementadas visam evitar a repetição de falhas assemelhadas. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Registrador, não vislumbrando, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Todavia, faço a observação para que, doravante, o Senhor Delegatário mantenha-se rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a ocorrência de falhas assemelhadas. Ciência ao Senhor Oficial, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 40 e 43), à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, archive-se. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124957-52.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

Processo 1124957-52.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS. Trata-se de pedido de providência encaminhado pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais 21º Subdistrito Saúde - da Comarca da Capital, em razão de questionamento da averbação da filiação socioafetiva nos termos do Provimento n. 63 da E. Corregedoria Nacional de Justiça (a fls. 44). O parecer do Ministério Público foi no sentido da realização da averbação da filiação socioafetiva (a fls. 48). É o breve relatório. Decido. Os artigos 10-A, n. 1, 2 e 3 e 14, p. 1º e 2º, do Provimento n. 83 da E. Corregedoria Nacional de Justiça, em alteração e inclusão de regramentos referentes ao Provimento n. 63 do mesmo órgão censor, estabelecem: Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (...) "art. 14 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. 2ª A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. O rol contido no art. 10-A, n. 1, do Provimento em questão, não é taxativo e sim exemplificativo, com se depreende de seu n. 3 ao regramento do dever do Registrador em atestar, fundamentadamente, a existência do vínculo socioafetivo, mesmo à falta do referido na previsão normativa existente no n. 1 do dispositivo referido. Nesse quadro, a falta do vínculo de conjugalidade com a genitora do reconhecido maior não seria impeditivo do reconhecimento, desde que apurado o vínculo socioafetivo. Entretanto, continuando o exame do caso concreto, verifica-se que o reconhecido, hoje maior, quando menor teve sua guarda concedida em ação judicial ao Sr. Reconhecedor da filiação socioafetiva e sua esposa (a fls. 09). As declarações juntadas aos autos não deixam dúvidas que o vínculo socioafetivo se estende à esposa do Sr. Reconhecedor, porquanto todos residiram no mesmo imóvel e os filhos do reconhecedor referem o termo adoção pelo pai socioafetivo e sua esposa (a fls. 10/12), o que também foi reconhecido pela Sra. Oficial do Registro Civil que apurou o vínculo em outra Comarca (a fls. 03/04). Desse modo, compete o exame da bem colocada questão pela Sra. Oficial desta Capital que submeteu o reconhecimento socioafetivo

a esta Corregedoria Permanente. Tendo sido apurado vínculo socioafetivo de paternidade e maternidade é possível a averbação de apenas uma dessas situações jurídicas ou incidiria o impedimento constante do art. 14, p. 2º, do Provimento n. 63 da E. Corregedoria Nacional de Justiça? No caso da parentalidade socioafetiva encerrar um fato jurídico único não é possível sua cisão, mesmo com a concordância de todos, para ingresso no registro civil por força do regramento administrativo existente. Compreensão diversa, a meu sentir, redundaria no abuso de posição jurídica, cujo sanção comum do ordenamento jurídico nesses casos é impedir a prática do ato abusivo. Neste caso concreto, a parentalidade socioafetiva decorreu dos laços de afeto com relação aos pais socioafetivos que receberam o filho na família, em 1991. Portanto, reitero, essa situação jurídica existencial não é passível de divisão para os fins pretendidos, no que pese a boa-fé dos requerentes. Sem ingressar nas questões atinentes ao mandamento administrativo, em relação ao qual tão só compete o cumprimento nesta via administrativa, não é possível a averbação da filiação afetiva em virtude do impedimento constante do art. 14, p. 2º. do Provimento n. 63 da E. Corregedoria Nacional de Justiça ao remeter os interessados à via jurisdicional. Ante ao exposto, acolho, em parte, a compreensão da Sra. Oficial do Registro Civil para indeferir a averbação da filiação socioafetiva. Ciência a Sra. Oficial que deverá cientificar os requerentes e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Em razão da relevância da matéria publique-se para conhecimento. P.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051568-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS

Processo 0051568-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS. Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor G. S. C., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando irregularidades e demora no atendimento ao usuário, bem como a cobrança indevida de valores, pela Serventia Extrajudicial. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 05/11. Instado a se manifestar, o Senhor Representante ficou-se inerte (fls. 13). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 16/18). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor G. S. C., em face da i. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando irregularidades e demora no atendimento ao usuário, bem como a cobrança indevida de valores, pela Serventia Extrajudicial. Narrou o Senhor Representante que compareceu perante a unidade para solicitar a emissão de certidão de casamento. Todavia, refere que o atendimento foi deveras demorado, informando ter levado cerca de 40 (quarenta) minutos para a realização de todo o procedimento. Ademais, insurge-se contra a cobrança de três averbações em adição ao valor da certidão. Por fim, aponta que, quando protestou, os funcionários lhe trataram com falta de cortesia e urbanidade. A seu turno, a Senhora Oficial veio aos autos para indicar que, pese embora o prazo para a emissão de certidões seja de cinco dias, em conformidade ao artigo 19 da Lei de Registros Públicos, o documento requerido pelo Senhor Representante lhe foi entregue no mesmo dia do comparecimento, evitando assim que o usuário tivesse de se deslocar novamente à unidade. Desse modo, considerando que pedido e emissão se deram dentro de 40 minutos, entende a Senhora Delegatária que não há que se falar em excessiva demora. Noutro ponto, indica a Senhora Registradora que a cobrança efetuada, pela certidão, encontra-se correta e pautada na legislação vigente. Nesse sentido, indica que o valor se refere a duas averbações e uma anotação, referentes à alteração do nome do contraente após o matrimônio; divórcio e novas núpcias. Por fim, noticiou a Senhora Delegatária que os prepostos da unidade são devidamente treinados, orientados e rigidamente fiscalizados, destacando que não há outras representações apontando atendimento desurbano em relação à unidade. Noutra quadra, o Senhor Requerente, devidamente cientificado por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, ficou-se silente. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, em especial consideração de que "o procedimento de solicitar emitir pagar e retirar uma certidão demorar 40 minutos não afronta qualquer regramento a justificar a intauração de procedimento disciplinar." (fls. 17). Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a certidão requerida foi entregue ao usuário no mesmo dia do requerimento, em menos de uma hora do pedido, bem como pela correção na cobrança efetuada, que restou de acordo com a Lei Estadual de Custas. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Registradora, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Oficial, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença,

bem como de fls. 05/11, 13 e 16/18, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)
